

COMUNICADO XXIV ESCLARECIMENTOS

CONCORRÊNCIA Nº 01/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA DA UNIDADE SESC PIATÃ EM SALVADOR/BA.

A Comissão Especial de Licitação, no uso de suas atribuições, torna público que após a publicação do Edital da Concorrência acima epigrafada, ocorreu questionamento por parte de empresa interessada no certame licitatório, acerca do teor do aludido Edital. Assim, considerando a especificidade da dúvida suscitada, provocamos a manifestação da área técnica e da área jurídica da Entidade, a seguir compiladas.

Inicialmente, importa ressaltar que quaisquer documentos que indagar sobre o edital, no todo ou em parte, incluindo seus anexos e apêndices, são considerados como questionamentos, tendo em vista o previsto no art. 25, §2º, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, aprovado pela Resolução nº 1570/2023, a saber: “§2.º *Qualquer interessado poderá questionar o edital, no todo ou em parte, conforme prazo estabelecido no referido edital, precluindo toda a matéria nele constante após esse prazo*”.

1. PERGUNTA 01: Sobre a visita técnica, aduz que o Sesc “faz esta exigência sem dar qualquer justificativa quanto a necessidade de se realizar essa visita, bem como sem possibilitar a sua substituição por uma declaração de pleno conhecimento do objeto”;

RESPOSTA: Compulsando os autos do processo, evidencia-se que o setor competente apresentou justificativa prévia acerca da necessidade da visita técnica na fase interna da licitação, a seguir transcrita:

6.1. O Termo de Referência indica a VISITA TÉCNICA como obrigatória para participação no certame. O objetivo desta imprescindível VISITA TÉCNICA é proceder à análise minuciosa das condições do entorno e do sítio da obra, visando assegurar que todos os encargos para a execução do empreendimento sejam adequadamente apropriados na proposta técnica e comercial, não se restringindo, portanto, às peças técnicas dos projetos fornecidos. Tal obrigatoriedade se justifica devido ao porte e a complexidade do empreendimento além da necessidade de

visualização in loco de todas as condições do entorno, notadamente os serviços de demolição das edificações existentes e as adequações necessárias. A exigência da visita técnica, em sede de contratação tanto pública quanto privada, objetiva evitar prejuízos de natureza econômica e/ou técnica, durante a execução do contrato. A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade (SESC) a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais.

Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto. Logo, a visita técnica ao possibilitar que o licitante inspecione o local onde será realizado o objeto do contrato e analise a real necessidade dos serviços, permitirá a elaboração de uma proposta mais assertiva e firme.

Neste sentido, a área técnica endossa o seu posicionamento e destaca a imprescindibilidade da realização da visita técnica pelos licitantes, nos seguintes termos:

Assim, afasta-se de pronto o argumento de cerceamento ou restrição de “ampla concorrência”, visto que o representante legal da empresa interessada pode designar pessoa (item 14.6.2 do Edital) para realizar a referida visita técnica, desobrigando-o de deslocar-se, caso esteja localizado em outro município ou Estado da Federação, não havendo restrição de dia ou horário para realizar a essencial visita. Registre-se que o significativo número de representantes de empresas interessadas que têm realizado a visita técnica desde dia inicial da publicação do edital, confirmam a imprescindibilidade da sua realização e a pertinência da sua previsão no Edital.

Por oportuno, tem-se que o posicionamento do Tribunal de Contas da União - TCU é no sentido de que pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem, como é o caso deste certame. *In verbis*:

A exigência no edital de visita ao local da obra é admitida apenas quando for imprescindível e devidamente justificada pela Administração, devendo o instrumento convocatório prever, nos demais casos, a possibilidade de substituição do atestado de visita por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto da licitação.

(Acórdão 656/2016-Plenário; Enunciado)

A visita técnica como requisito de habilitação do certame só pode ser exigida quando for condição imprescindível ao conhecimento das particularidades do objeto a ser licitado e desde que esteja justificada essa opção.

(Acórdão 866/2017-Plenário; Enunciado)

Em caso de exigência de visita técnica, a Administração deve possibilitar a apresentação de declaração do licitante de que possui pleno conhecimento do local da prestação dos serviços a serem contratados. Caso a vistoria do local seja imprescindível, essa obrigação deve ser devidamente fundamentada. (Acórdão 2939/2018-Plenário; Enunciado)

Logo, havendo justificativa técnica robusta e prévia, verifica-se que o objetivo da referida visita é evitar que haja, tanto para a empresa licitante como para o Sesc, prejuízos de natureza econômica (com a formulação de propostas imprecisas), e/ou técnica (durante a execução do contrato).

2. PERGUNTA 02: Assevera que a exigência contida no item 14.6 do Edital (Da visita técnica indispensável) “*compromete integralmente o caráter competitivo da licitação*”;

RESPOSTA: Nesse tocante, o posicionamento do TCU é de que não seja exigido que a visita seja realizada pelo engenheiro responsável pela obra e nem que seja estabelecido prazo exíguo para essa visita. Vejamos os julgados:

A exigência de visita técnica antes da licitação é admitida, desde que atendidos os seguintes requisitos: (i) demonstração da imprescindibilidade da visita; (ii) não imposição de que a visita seja realizada pelo engenheiro responsável pela obra; e (iii) não seja estabelecido prazo exíguo para os licitantes vistoriarem os diversos locais onde os serviços serão executados.

(Acórdão 2826/2014-Plenário; Enunciado)

A vistoria técnica, quando necessária, pode ser realizada por qualquer preposto da licitante, desde que possua conhecimento técnico suficiente para tanto, ou até mesmo ser terceirizada para profissional competente, a fim de ser ampliada a competitividade do procedimento licitatório, não se podendo exigir que a visita seja feita por engenheiro do quadro permanente da licitante.

(Acórdão 2672/2016-Plenário; Enunciado)

Nos casos em que a Administração considerar indispensável a realização de visita técnica por parte dos licitantes, são irregulares, em regra, as seguintes condicionantes: (i) que a vistoria seja realizada pelo responsável técnico pela execução da obra; (ii) a exigência de cadastramento prévio do responsável pela realização da visita; (iii) o estabelecimento de vistoria simultânea mediante fixação de data e horário únicos.

(Acórdão 7137/2015-Primeira Câmara; Enunciado)

É incompatível com os princípios norteadores da licitação a exigência, como requisito de habilitação, de visita técnica ao local da obra em data pré-determinada, por responsável técnico da licitante.

(Acórdão 1573/2015-Plenário; Enunciado)



A exigência de vistoria ao local das obras somente é admitida quando justificadamente imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais. Entretanto, mesmo nessa situação, é irregular a limitação excessiva do período para realização da visita.

(Acórdão 1084/2015-Plenário; Enunciado)

Deve-se evitar em certames licitatórios a exigência de visita técnica em um único dia e horário como requisito de qualificação técnica de licitantes, a não ser mediante justificativa excepcional.

(Acórdão 341/2015-Plenário; Enunciado)

Sendo a visita técnica um critério de habilitação, não há razoabilidade em limitar sua realização a um curto período de tempo, sendo plenamente possível sua realização até a data de recebimento das propostas.

(Acórdão 714/2014-Plenário; Enunciado)

A marcação da visita técnica num único e restrito horário comprometem o caráter competitivo do procedimento licitatório.

(Acórdão 3797/2012-Segunda Câmara; Enunciado)

É restritiva ao certame, portanto, ilegal, a exigência para que a visita técnica ao local das obras seja realizada exclusivamente por responsável técnico da licitante.

(Acórdão 785/2012-Plenário; Enunciado)

É irregular a exigência de visita obrigatória, com data marcada, ao local da obra, por responsável técnico dos quadros da empresa.

(Acórdão 2543/2011-Plenário; Enunciado)

É indevido exigir que a vistoria técnica seja realizada, necessariamente, pelo engenheiro responsável da obra (responsável técnico), por restringir o caráter competitivo do certame.

(Acórdão 6188/2011-Primeira Câmara; Enunciado)

A realização de vistoria técnica não deve estar limitada a um único dia e horário.

(Acórdão 1948/2011-Plenário; Enunciado)

É indevida a exigência de que a vistoria técnica seja realizada, necessariamente, pelo engenheiro responsável pela obra (responsável técnico).

(Acórdão 2583/2010-Plenário; Enunciado)

Sendo assim, cumpre observar que no Edital da Concorrência nº 01/2024 não houve estipulação de período para realização da visita, sendo necessário apenas realizar o agendamento para fins organizacional.

Dessa maneira, o licitante poderia realizar a visita a partir da data de divulgação da licitação em 29/02/2024, a fim de apresentar o atestado de visita técnica no seu envelope à Comissão Especial em 25/04/2024. Portanto, constata-se que o prazo é suficiente.

Outrossim, verifica-se que o Edital da Concorrência nº 01/2024 não impôs que a visita seja realizada pelo engenheiro responsável pela obra, mas somente por profissional devidamente registrado no CREA e/ou CAU, tendo em vista a complexidade da obra, conforme dispõe no item 14.6.4.

Neste sentido, considerando as finalidades da visita técnica, sobretudo a de possibilitar que o licitante conheça plenamente as condições locais para a perfeita execução do objeto licitado, mostra-se recomendável que a exigência de que o profissional que realize a visita tenha o mínimo de qualificação e de conhecimento da atividade a ser executada, caso contrário, se for indicado um profissional leigo na atividade, a realização de visita técnica restará inócua, pois não conseguirá atingir seu propósito, em violação ao princípio da finalidade.

3. PERGUNTA 03: Aduz a existência de “múltiplas alterações introduzidas por meio dos esclarecimentos, erratas e documentos informativos posteriores à publicação do edital”;

RESPOSTA: Importa destacar que os comunicados foram divulgados pela Comissão Especial no Site Institucional do Sesc/BA, observando o previsto no item 24.1 do Edital da Concorrência nº 01/2024 e a orientação do TCU, a saber:

24.1 O resultado da licitação e todos os procedimentos inerentes ao processo serão divulgados no Site Institucional do Sesc/BA, www.sescbahia.com.br, no Link “Licitações”, identificado como Protocolo 24/01.00001- CC, sob o Título – Elaboração de Projetos Executivos e Execução das Obras de Reforma da Unidade Sesc Piatã;
(Edital da Concorrência nº 01/2024)

Em observância aos princípios da publicidade e da motivação, os questionamentos, solicitações, reclamações, recursos ou impugnações e respectivas respostas e decisões, em procedimentos licitatórios, devem ser tornados públicos.
(Acórdão 2249/2007-Plenário; Enunciado)

Sobre esta alegação, nota-se que os 24 (vinte) comunicados de esclarecimentos até então publicados servem para dirimir questões técnicas das empresas interessadas. Este momento de oportunidade de questionamentos ao Edital objetiva justamente que empresas sérias e comprometidas avaliem o documento e interroguem ao Ente comprador as diversas circunstâncias e questões técnicas do objeto, não podendo ser confundida, portanto, com falta de clareza.

Portanto, da leitura do Edital publicado no sítio eletrônico oficial, depreende-se que suas cláusulas foram redigidas de forma clara e precisa, possibilitando ao conjunto de participantes entendimento uniforme e pacífico, que será traduzido com a apresentação correta dos documentos exigidos para a habilitação e na formulação da proposta comercial, e, de acordo com o presente tipo de licitação, na apresentação da proposta técnica.

Por fim, a área técnica esclareceu que o conteúdo das erratas restringiu-se a: *“Correção de itemização sequencial da planilha. Correção de forma, não de conteúdo. Não interferem na formação de preços e formulação das propostas”*.

4. PERGUNTA 04: Sinaliza que a resposta à pergunta nº 02 fornecida no Esclarecimento II *“não dá o suporte necessário para que o licitante apresente a proposta condizente com a demanda”*;

RESPOSTA: No regime de contratação semi-integrada de que se trata este certame, a planilha referencial apresentada pelo SESC, constitui-se em uma ferramenta de balizamento das propostas dos licitantes, os quais para compor os seus respectivos custos devem priorizar os termos de referência, os memoriais descritivos e os projetos fornecidos pelo SESC. A descrição contida nos itens de planilha, repita-se, são um referencial de serviços para que as empresas licitantes elaborem as composições de preços e os apresentem, preços e correspondentes composições, nas suas respectivas propostas. Destaque-se também que os projeto executivos das engenharias são parte do escopo da contratada.

5. PERGUNTA 05: Afirma que a resposta à pergunta nº 05 fornecida no Esclarecimento III *“informa que deve ser considerada a fachada de entrada da escola sem porte-conchère”*, sendo distinta da *“planta de implantação PIA-POLO-IMP-ARQ-RO”*;

RESPOSTA: A transcrição da pergunta é publicada no comunicado de forma literal, com a exata redação encaminhada pela empresa licitante. Por isso contém a expressão [sic], que é utilizada entre parênteses depois de uma palavra ou frase que contém um erro, uma grafia incorreta, desatualizada ou inadequada ao contexto, para indicar que o erro não é do autor, mas sim da fonte original. De pronto, observa-se que contém um equívoco por parte da empresa licitante que a formulou na identificação do documento *“planta de implantação PIA-POLO-IMP-ARQ-RO”*, o qual não corresponde à edificação ESCOLA. Aqui o representante reproduz o mesmo equívoco. Não obstante a identificação deste engano, importa primordialmente sanar a dúvida de quem pergunta, qual seja, esclarecer se a fachada da entrada da ESCOLA possui ou não a estrutura arquitetônica denominada *“porte-conchère”*, o que fora clara e objetivamente respondido nesta pergunta nº 5 do esclarecimento III.

6. PERGUNTA 06: Destaca que o *“Termo de Referência faz menção a uma edificação ou ambiente que seria o Salão do Centro de Convenções, mas que não consta nos projetos enviados”*. Vide Esclarecimento VIII;

RESPOSTA: Os documentos que compõem o presente certame (anexos e apêndices), quais sejam plantas, memoriais descritivos, o termo de referência principal e os termos de referência das disciplinas dos projetos complementares, ultrapassam a casa de centena.

O termo de referência especificamente citado é o documento TR-2300-INST9 - TRATAMENTO ACÚSTICO, ou seja, é um documento de uma única disciplina que contém um mero erro formal de digitação, o qual não interfere na formulação das propostas, pois fora prontamente esclarecido na resposta nº 1 do comunicado VIII. Da simples leitura do termo de referência principal (ANEXO A – 0-Termo de Referência), item 1.1 CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO e item 2.1.5 EDIFICAÇÕES A REQUALIFICAR / REFORMAR (Conforme Projetos de Arquitetura fornecidos pelo SESC) constata-se não existir tal edificação (Salão do Centro de Convenções) e, portanto, trata-se de uma irrelevante correção de grafia, conforme esclarecido.

7. PERGUNTA 07: Aduz que *“existem serviços não previstos na planilha orçamentária, tais como o de remoção da pavimentação existente e as plataformas elevatórias no projeto do restaurante, conforme se extrai do Esclarecimento VI”*;

RESPOSTA: Repita-se o quanto aduzido no item 4 acima. No regime de contratação semi-integrada de que se trata este certame, a planilha referencial apresentada pelo SESC, constitui-se em uma ferramenta de balizamento das propostas dos licitantes, os quais para compor os seus respectivos custos devem priorizar os termos de referência, os memoriais descritivos e os projetos fornecidos pelo SESC. A descrição contida nos itens de planilha, repita-se, são um referencial de serviços para que as empresas licitantes elaborem as composições de preços e os apresentem, preços e correspondentes composições, nas suas respectivas propostas. Destaque-se também que os projetos executivos das engenharias são parte do escopo da contratada. Diferencie-se o presente certame que visa regime de contratação semi-integrada de um regime de contratação de empreitada por preço unitário, o qual compreende a execução de obras ou serviços de engenharia por preço certo e unidades determinadas. Em ambos os regimes de contratação a tarefa de executar uma pavimentação nova com uma determinada especificação, em sítio onde existe pavimentação antiga, por óbvio há que, preliminarmente, se remover esta para se executar aquela. O que difere um regime do outro são os critérios de aferição e pagamento. Um por serviços com preço certo e unidade determinada, o outro por tarefa pronta e acabada como produto final.

8. PERGUNTA 08: Apresenta o seguinte questionamento: *“como poderá a licitante ofertar uma proposta compatível com o serviço licitado, se ela sequer tem as informações necessárias para precificar os custos deste? Esse questionamento já foi inclusive levantado no Pedido de Esclarecimento VII”*.

RESPOSTA: O Comunicado VII citado contém perguntas sobre procedimentos do processo licitatório:

(i) procedimento de como apresentar soluções e inovações de engenharia. Esta comissão esclarece à empresa que a informação solicitada (de como apresentar as soluções de inovação a serem por ela propostas) encontram-se no item 5 do ANEXO A – TERMO DE REFERÊNCIA, onde também informa sobre como compor os custos e forma de lançá-los na Planilha da Proposta de Preços.


(Apresentar conforme ANEXO A – TERMO DE REFERÊNCIA, item 5. Melhoria de Performance - Soluções / Inovações tecnológicas / Técnicas e de Sustentabilidade. A empresa ou consórcio licitante deverá compor seus custos totais para execução dos serviços e informá-los na Planilha da Proposta de Preços, utilizando da descrição contida nos subitens da planilha referencial fornecida (Ver item 6.7 - Termo de Referência).

(ii) como proceder ao identificar, segundo a sua metodologia de execução a ser proposta, itens não referenciados ou variação de quantitativos. Esta comissão respondeu:


(Salientamos o quanto descrito no presente Edital, item 4. REGIME DE EXECUÇÃO – Contratação Semi-Integrada. A empresa ou consórcio licitante deverá compor seus custos totais para execução dos serviços e informá-los na Planilha da Proposta de Preços, utilizando da descrição contida nos subitens da planilha referencial fornecida. Ver Anexo A – TERMO DE REFERÊNCIA, itens: 4.35; 6.7 a 6.14; 14.8 a 14.10.).

Portanto, todos os questionamentos ofertados foram respondidos a contento.

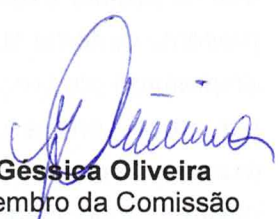
Salvador (BA), 23 de abril de 2024.



Maria Aparecida da Silva
Presidente da Comissão



Daniela Nascimento Santiago
Membro da Comissão



Gessica Oliveira
Membro da Comissão